

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.*

Relator: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, tem por finalidade autorizar a *exploração de jogos de azar em todo o território nacional.*

O art. 1º dispõe sobre o escopo da lei que se pretende aprovar, enquanto o art. 2º autoriza a exploração dos jogos de azar em todo o território nacional, desde que observados os devidos requisitos legais e regulamentares.

O art. 3º apresenta uma lista não exaustiva de jogos de azar, enquanto o art. 4º apresenta uma definição legal das seguintes modalidades de jogos: jogo do bicho, vídeo-loteria, jogos de bingo, vídeo-bingo, jogos eletrônicos, jogos de cassino, jogos de apostas esportivas *on-line*, jogo de bingo *on-line* e jogos de cassino *on-line*.

O art. 5º prevê que os jogos de azar serão explorados por meio de autorização outorgada pelos Estados e pelo Distrito Federal, observadas as disposições do PLS e de seus regulamentos. De acordo com seu parágrafo único, os Estados e o Distrito Federal são os responsáveis por regular, normatizar e fiscalizar os estabelecimentos autorizados para a exploração



dos jogos de azar no âmbito dos seus respectivos territórios, observado o disposto na proposição.

O art. 6º estabelece requisitos que devem ser comprovados pelas empresas interessadas em explorar jogos de azar: capacidade técnica, regularidade fiscal e idoneidade financeira.

O art. 7º dispõe sobre requisitos específicos para empresas interessadas em obter autorização para exploração de jogo do bicho e vídeo-loteria, tais como: comprovação de regularidade fiscal; comprovação de regularidade quanto à constituição da sociedade e da integralização de capital mínimo em espécie de pelo menos R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); estabelecimento de reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações devidas; existência de instalações e infraestrutura operacional adequada à exploração da atividade que se pretende desenvolver. Ainda de acordo com o art. 7º, o sócio pessoa física do empreendimento deverá apresentar declaração de ajuste anual do imposto de renda dos três últimos exercícios, exceto quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto, comprovantes de regularidade fiscal, identificação das atividades exercidas nos últimos vinte e quatro meses e apresentação de certidões negativas dos cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio do sócio. Quando o sócio for pessoa jurídica, deverão ser apresentados documentos comprobatórios da constituição da empresa.

De acordo com o art. 8º, a autorização da unidade federada para a exploração do jogo do bicho ou da vídeo-loteria dar-se-á por período predeterminado, admitida mais de uma autorização para uma mesma empresa, conforme dispuser o regulamento.

O art. 9º prevê que o estabelecimento autorizado a exercer a atividade econômica de exploração de jogo do bicho ou de vídeo-loteria poderá exercer em caráter suplementar a atividade de restaurante e de venda de bebidas, além de apresentações artísticas.

O art. 10 dispõe que os recursos arrecadados nos jogos de bicho e vídeo-loteria deverão ter a seguinte destinação: no caso do jogo do bicho, no mínimo 60% (sessenta por cento) da arrecadação deve ir para a



premiação, enquanto no caso de vídeo-loteria o percentual é de 70% (setenta por cento); 7% (sete por cento) da arrecadação bruta para a unidade federada do domicílio fiscal da pessoa jurídica que explorar a loteria do bicho, na hipótese de jogo do bicho, ou, na hipótese de jogo de vídeo-loteria, para a unidade federada onde esteja instalado o equipamento terminal de vídeo-loteria; 3% (três por cento) da arrecadação bruta para o Município do domicílio fiscal da pessoa jurídica que explorar a loteria do bicho, na hipótese de jogo do bicho, ou, na hipótese de jogo de vídeo-loteria, para o Município onde esteja instalado o equipamento terminal de vídeo-loteria; e o percentual restante para a empresa autorizada a explorar a atividade de jogo do bicho ou de vídeo-loteria.

O art. 11 traz disposições específicas sobre o jogo de bingo, definindo que tal jogo será explorado em caráter permanente pelas casas de bingo e, eventualmente, em estádios. O § 1º define bingo permanente, enquanto o § 2º define casas de bingo e o § 3º define bingo eventual.

O art. 12 excepciona da lei que se pretende aprovar os bingos filantrópicos ou beneficentes, de caráter eventual.

O art. 13 autoriza o funcionamento de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) nas casas de bingo, enquanto o art. 14 autoriza a casa de bingo a manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, suplementares às suas atividades principais. Por fim, de acordo com o art. 15, as casas de bingo não poderão obter créditos junto a instituições financeiras públicas e estão proibidas de conceder crédito.

A partir do art. 16 busca-se regular os cassinos, cujo funcionamento passa a ser permitido, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, por pessoas jurídicas previamente credenciadas pelo órgão a ser designado pelo Poder Executivo Federal. O parágrafo único define como cassino o prédio ou espaço físico utilizado para exploração de jogos de azar.

De acordo com o art. 17, competirá a órgão do Poder Executivo Federal a regulamentação, o controle e a fiscalização dos cassinos, devendo a pessoa jurídica interessada na abertura de cassinos promover seu credenciamento prévio perante o mencionado órgão, na forma do art. 18. O



parágrafo único do art. 18 dispõe que a obtenção desse credenciamento habilita o interessado à obtenção de autorização estadual ou do Distrito Federal para o exercício das atividades de exploração de cassinos.

O art. 19 veda às empresas autorizadas a explorar jogos de azar em cassinos transferir a exploração e os direitos ligados à respectiva autorização, salvo nas condições a serem determinadas na regulamentação.

De acordo com o art. 20, os cassinos poderão explorar os jogos de cartas, como o *blackjack*, os terminais de vídeo-loteria e a roleta, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de azar realizados em *resorts*.

O art. 21 estabelece que, na determinação das localidades onde poderão ser abertos os cassinos, o órgão do Poder Executivo Federal deverá considerar: a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e a carência de alternativas para o desenvolvimento econômico social da região. De acordo com o parágrafo único, as localidades de que trata o artigo serão definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal e submetidas à avaliação do órgão do Poder Executivo Federal, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade se compatibilize com o almejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

O art. 22 prevê que a autorização para exploração de jogos de azar em cassinos será concedida pelo prazo determinado de vinte anos, devendo a autoridade concedente observar os seguintes requisitos: integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação; contratação, preferencialmente, de mão-de-obra local; realização de investimentos, pelo autorizado, na manutenção do cassino, obedecidas as normas de segurança na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de cassinos; e implementação de programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins. O parágrafo único do art. 22 admite a renovação, por igual período, da autorização para a exploração dos jogos de azar em cassinos, desde que observados os requisitos legais.



De acordo com o art. 23, a pessoa jurídica interessada em explorar jogos de azar em cassinos deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País; comprovar capacidade econômica e financeira; comprovar qualificação técnica; e possuir regularidade fiscal. A exigência de comprovação de qualidade técnica poderá ser satisfeita com a existência, no quadro de pessoal permanente da pessoa jurídica autorizada, de profissional com comprovada experiência na atividade ou por meio da contratação de serviços de empresa especializada com comprovada experiência na atividade, conforme estabelecido no parágrafo único.

O art. 24 veda aos dirigentes e funcionários das empresas autorizadas a explorar jogos de azar em cassinos participar dos jogos de azar que explorem, bem como a ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

O art. 25 veda às empresas autorizadas a explorar jogos de azar em cassinos: fazer empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma; ter acesso a benefícios fiscais; e receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

No art. 26, passa-se a tratar das infrações administrativas. Propõe-se estabelecer que as infrações administrativas, em decorrência da violação das regras jurídicas concernentes à exploração dos jogos de azar, serão punidas na forma do PLS e de seu regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente. De acordo com o parágrafo único, considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos de azar, inclusive quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.

De acordo com o art. 27, são competentes para a fiscalização da exploração dos jogos de azar os órgãos designados pelos Estados e pelo Distrito Federal, bem como o órgão do Poder Executivo Federal competente mencionado no art. 16, no que tange à fiscalização de cassinos.

O art. 28 estabelece as seguintes sanções administrativas, aplicáveis segundo a gravidade da falta cometida e observado o devido



processo legal: advertência, multa simples, multa diária, apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações, suspensão parcial ou total das atividades, mediante interdição do estabelecimento e cancelamento da autorização.

De acordo com o § 1º do art. 28, as multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração, conforme tabela divulgada no regulamento. O § 2º prevê que os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos no regulamento. O § 3º estabelece que para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes: primariedade do infrator; gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros; reincidência em infração da mesma natureza; e contumácia na prática de infrações administrativas. De acordo com o § 4º, as multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades. O § 5º prevê que a multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de sessenta dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a trinta dias. De acordo com o § 6º, caso não sanada a ocorrência dentro dos prazos mencionados no parágrafo anterior, sobrevirá o cancelamento da autorização. Por fim, o § 7º determina que a penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração do estabelecimento, tenham praticado, em face da atividade, atos ilícitos em detrimento do regime legal dos jogos de azar ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento das infrações previstas na proposição.

De acordo com o art. 29, a empresa e seus dirigentes respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração dos jogos de azar.

Os arts. 30 a 32 tratam de crimes e penas associados à exploração de jogos de azar. O art. 30 prevê pena de detenção de três meses a um ano, e multa, pela exploração de jogo de azar sem autorização legal; o art. 31, pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa por fraude, adulteração ou controle de resultado de jogo de azar, ou pagamento de



prêmio em desacordo com a lei; e o art. 32 prevê pena de detenção de três meses a um ano, e multa, para quem permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado a jogo de azar.

Nas disposições finais, o art. 33 prevê que Lei Complementar instituirá, com base no art. 195, § 4º, da Constituição Federal, contribuição social que incidirá especificamente sobre a atividade de exploração de jogos de azar.

De acordo com o art. 34, a União disporá, nos termos do regulamento, sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados e incidentes sobre a atividade de que trata o art. 3º do PLS, estabelecendo, inclusive, os requisitos de sistema eletrônico de processamento de dados de controle fiscal, equipamento terminal de vídeo-loteria e equipamento concentrador fiscal.

O art. 35 permite à União, Estados e Distrito Federal nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização das atividades de exploração de jogos de azar.

O art. 36 prevê que a União, os Estados e o Distrito Federal, dentro de suas competências, regulamentarão a lei que resultar da conversão deste Projeto, inclusive quanto às condições e requisitos necessários à autorização para a exploração das demais modalidades de jogos de azar.

O art. 37 revoga o Decreto-Lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944; os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); e o Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946.

O art. 38 é a cláusula de vigência e prevê que a lei que resultar da aprovação do presente projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor afirma que o objetivo é estabelecer um marco regulatório para a exploração dos jogos de azar no



Brasil, levando em consideração o aspecto histórico-cultural e a relevância de sua função social para o País.

Em um ambiente onde o jogo é socialmente aceito, defende que as políticas proibitivas de jogos tendem a não surtir os efeitos desejados e que o papel do Estado deveria se restringir a criar regras para disciplinar e fiscalizar a exploração dos jogos de azar no País em conformidade com os ditames constitucionais e com o ordenamento jurídico pátrio. Afirma, por exemplo, que é incoerente proibir o jogo do bicho, mas permitir e regulamentar as diversas modalidades de loteria federal. Em tal cenário, as apostas clandestinas movimentariam algo como dezoito bilhões de reais por ano.

Além disso, entre os 193 países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), em 75% deles o jogo é legal, ou seja, o Brasil pertence aos 25% que ainda não legalizaram a atividade.

O autor defende, ainda, que não compete ao Estado interferir nas escolhas pessoais de cada indivíduo. Ressalta que o risco de algumas pessoas apresentarem comportamentos compulsivos não deve justificar a proibição do jogo, utilizando como exemplo outros comportamentos compulsivos existentes em nossa sociedade.

Por fim, apresenta estimativas segundo as quais o Brasil poderia arrecadar cerca de quinze bilhões de reais em impostos por ano caso a atividade fosse legalizada. Propõe, assim, que se deixe a demagogia de lado e reflitamos sobre a importância, em termos econômicos, da legalização dos jogos de azar, que poderia se refletir em geração de empregos, aumento de receitas públicas, beneficiando um grande número de cidadãos brasileiros.

Em 30 de setembro de 2015, o projeto foi distribuído à Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), em decisão terminativa, cabendo sua relatoria ao Senador Blairo Maggi.

Passamos a históriá-las.

As Emendas de nº 1 a 5 foram apresentadas à CEDN.



As Emendas nº 1 a nº 3 são de autoria do Senador Benedito Lira e sugerem: (i) permitir a exploração de jogos eletrônicos nos locais credenciados para o jogo do bicho; (ii) previsão do videogame, necessidade de regularidade fiscal e idoneidade financeira para a exploração de jogos, necessidade de reserva de recursos para a garantia do pagamento, limite máximo de instalação de 1 casa de bingo a cada 150 mil habitantes, destinação de 50% a 70% da arrecadação para fins de premiação; (iii) define como será repartido o produto da arrecadação entre os entes federados.

A Emenda nº 4, do Senador Flexa Ribeiro, recomenda levar em consideração, para a abertura de cassinos, o potencial para o desenvolvimento econômico e social da região, e, para isso, sugere a instalação nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A CEDN aprovou, em 16 de dezembro de 2015, Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014 (Emenda nº 5 – CEDN), acatando, ainda, parcialmente a Emenda nº 2 – CEDN (Parecer nº 1.197, de 2015). Houve recurso interposto dentro do prazo e forma previstos no Regimento Interno do Senado Federal e a matéria foi então enviada ao Plenário.

As Emendas de 6 a 21 foram apresentadas ao Plenário.

A Emenda nº 6, do Senador Antonio Anastasia, recomenda dispositivo segundo o qual a legislação que se pretende aprovar não se aplicará àqueles jogos já disciplinados por outras legislações, tais como loterias e bingos filantrópicos.

A Emenda nº 7, de autoria do Senador Hélio José, recomenda o credenciamento para o jogo do bicho à circunscrição municipal, assim como sugere o credenciamento de 1 casa de bingo a cada 150 mil habitantes no município cujo estabelecimento será sediado.

A Emenda nº 8, do Senador Sérgio Petecão, prevê a extensão dos direitos e benefícios aos sucessores legais de quem foram detentores de cassinos.



A Emenda nº 9, do Senador Romário, altera a destinação do produto da arrecadação para que seja aplicado em saúde, previdência e assistência social.

As Emendas nºs 10 a 21 são de autoria do Senador Lasier Martins e pretendem: (i) impedir que os jogos sejam explorados ou administrados por quem tenham maus antecedentes criminais; (ii) vedar a exploração por quem detenha mandato eletivo, assim como parentes em linha reta até o 1º grau; (iii) fixar em cinco anos o prazo para exploração do jogo do bicho e do bingo, e em trinta anos o prazo para a exploração do cassino; (iv) identificar todos os jogadores; (v) considerar, para fins de escolha da localidade, a região com potencial de desenvolvimento econômico e social; (vi) observar, para critérios de seleção, as opções de instalações e contratação de mão-de-obra local; (vii) destinar 60% do arrecado para premiação em jogos do bicho, bingo e eletrônicos; (viii) excluir a previsão de contribuição social sobre a receita de prognósticos, dada a inconstitucionalidade, segundo o art. 195, III, da CF, da incidência sobre todos jogos de azar; (ix) permitir ao Executivo atualizar valores referentes à matéria pelo IPCA; (x) manter os registros de controle de apostas e de câmara de segurança por cinco anos; (xi) transferir os direitos autorizados para a exploração somente após decorridos dois anos de funcionamento; (xii) prever imposto sobre os jogos de azar.

Contudo, em 02 de agosto de 2016 foi aprovado requerimento do Senador Fernando Bezerra Coelho, à época novo relator da matéria, solicitando reexame do PLS nº 186, de 2014, pela CEDN, em razão de fatos novos.

As Emendas nºs 22 a 52 foram apresentadas à CEDN.

A Emenda nº 22, de autoria do Senador Dário Berger, sugere a exclusão do dispositivo que privilegia a instalação de cassinos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, em detrimento das regiões Sul e Sudeste.

A Emenda nº 23, do Senador Roberto Rocha, recomenda que a escolha do local de instalação dos cassinos deva observar as áreas menos desenvolvidas.



A Emenda nº 24, do Senador Paulo Bauer, sugere que os jogos de bingo devam ser delegados e regulamentados pelos estados e pelo Distrito Federal.

A Emenda nº 25, do Senador Roberto Rocha, recomenda que o direito à exploração de um cassino em área de maior desenvolvimento econômico deverá também ficar responsável por desenvolver a atividade em área de menor desenvolvimento econômico, sob pena de ter a concessão revogada.

As Emendas nºs 26, 27 e 30, de autoria do Senador Tasso Jereissati, pretendem: (i) circunscrever a exploração de cassinos a regiões menos desenvolvidas como Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (ii) impor medidas educativas com aos perigos relacionados ao jogo.

As Emendas nºs 28 e 29 são de autoria do Senador Lasier Martins e buscam: (i) vedar a exploração por detentores de mandato eletivo e (ii) manter registros de controle de apostas e de câmaras de vídeo por cinco anos.

As Emendas nºs 31 a 42, do Senador Roberto Rocha, pretendem: (i) retificar o termo “sweepstakes” dado que são modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos ; (ii) definir apostas eletrônicas; (iii) licitar as concessão em bloco de no mínimo cinco concessões, com prazo de vinte cinco anos; (iv) prever tributação exclusiva na fonte à alíquota de quinze por cento sobre o rendimento proveniente de corridas de cavalos; (v) identificar os jogadores quando do pagamento da premiação; (vi) definir receita bruta nos jogos de azar; (vii) dispor sobre a taxa de fiscalização; (viii) alterar a lei de imposto de renda para definir o que será receita líquida nos jogos de azar; (ix) alterar a lei que disciplina apostas em turfe para prever aposta online.

A Emenda nº 43, do Senador Paulo Bauer, recomenda a exploração do jogo do bingo em municípios com mais de duzentos mil habitantes, de modo que somente será dada a outorga de uma concessão a cada duzentos mil habitantes.



As Emendas nºs 44 e 45, do Senador Flexa Ribeiro, buscam, respectivamente, alterar o percentual referente à destinação do total auferido pela União e instituir a Contribuição Social sobre a receita de concursos de prognósticos.

As Emendas nº 46 e 48, do Senador Ciro Nogueira, sugerem a vedação de dirigentes ou empregados de pessoas jurídicas titulares da concessão a participação nos jogos de azar, e a exclusão de dispositivo que prevê exclusividade de funcionamento de vídeo bingo ou bingo eletrônico individual.

As Emendas nº 47, 49, 50 e 51, de autoria do Senador Lindbergh Farias, pretendem: (i) permitir a instalação de cassinos em municípios que, a despeito da baixa demografia, possuam complexos hoteleiros qualificados; (ii) autorizar a instalação de cassinos em municípios considerados estâncias hidrominerais; (iii) circunscrever a exploração de cassinos a regiões menos desenvolvidas como Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A Emenda nº 52, do Senador Fernando Bezerra, é o Substitutivo apresentado na CEDN.

Em novembro de 2016, aprovou-se Relatório do Senador Fernando Bezerra, no sentido de aprovar o PLS nº 186, de 2014, rejeitando as Emendas de Plenário nºs 7 a 9, 11, 12 e 14 a 21; rejeitando as Emendas da CEDN nºs 1 a 3, 22 a 26 e 30 a 42, 44, 45, 47 a 50; aprovando as Emendas de Plenário nºs 6 e 13; aprovando as Emendas da CEDN nºs 27 a 29, 43, 46 e 51; aprovando parcialmente a Emenda de Plenário nº 10; e, aprovando parcialmente as Emendas da CEDN nºs 4 e 5, com a apresentação de novo Substitutivo. A matéria retornou ao Plenário.

Nesse interregno foram apresentadas emendas de plenário n.º 53 a 66 e uma emenda da CCJ de nº 67.

A Emenda n.º 53, de autoria do Senador Reguffe, pretende modificar o *caput* do art. 2º do PLS nº 186, de 2014, para fixar o número de três cidades, a serem definidas pelo Poder Executivo, no território nacional autorizadas a explorar jogos de azar. A justificativa do autor deve-se à promoção do desenvolvimento de determinadas localidades.



A Emenda n.º 54, de autoria do Senador Valdir Raupp, pretende vedar a exploração dos jogos de azar a detentores de mandatos eletivos tanto em nível federal, estadual, distrital e municipal, bem como os seus parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o primeiro grau. O autor justifica que a emenda dificulta ainda mais o uso político na exploração dos jogos de azar, tornando processo mais legítimo e sem privilégios.

A Emenda n.º 55, do Senador Paulo Bauer, requer que o credenciamento para a exploração de jogo do bicho se dê por período predeterminado e de modo oneroso. O autor justifica a proposta na medida em que permitirá a exploração dessa modalidade de jogo por maior número de interessados, contribuindo para dinamizar a concorrência no segmento.

A Emenda n.º 56, também de autoria do Senador Paulo Bauer, requer a supressão do art. 14, da Emenda n.º 5 – CEDN, que dispõe que “será credenciada no máximo 1 (uma) casa de bingo a cada 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes do município onde o estabelecimento deverá funcionar, na forma do regulamento”.

A Emenda n.º 57, de autoria do Senador Dário Berger, altera o § 1º do art. 17 do Substitutivo do Blairo para estabelecer que as localidades de que trata o *caput* serão indicadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, mediante deliberação das Câmaras Legislativas Estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, privilegiando a exploração de atividade que se compatibilize com o almejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento. O autor critica o PLS, pois não especifica como se dará o processo de escolha dentro dos Estados e do Distrito Federal, propondo, como solução que a escolha deverá ser feita da forma mais democrática possível, ou seja, mediante deliberação das Assembleias Legislativas Estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Emenda n.º 58, de autoria do Senador Paulo Rocha, requer alterar os incisos I e III do artigo 3º da Lei 12.869, de 2013, para prever que os editais de licitação e os contratos firmados pela outorgante com os permissionários possibilitem a conjugação da atividade de permissionário lotérico com outra atividade comercial, ressalvada os jogos de azar autorizados a funcionar no mesmo território do permissionário lotérico. Na



mesma oportunidade, permite à prática de comissões ou remunerações iguais às recebidas por outras empresas que realizam os mesmos ou idênticos serviços, reguladas pelos mecanismos de mercado, evitando-se diferenciações que afetem o equilíbrio econômico-financeiro da Lotérica.

A Emenda nº 59, de autoria do Senador Dário Berger, altera o método de credenciamento para a exploração de jogos de azar em cassinos para possibilitar a escolha mediante procedimento público de seleção.

A Emenda nº 60, do Senador Reguffe, acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao §3º do art. 20 PLS, para fixar os percentuais de destinação da arrecadação auferida pela exploração dos jogos de azar. Por essa emenda, serão destinados 40% (quarenta por cento) para a Saúde Pública; 30% (trinta por cento) para a Educação Pública Básica; e 30% (trinta por cento) para a Segurança Pública. Em sua justificativa, o autor da Emenda argumenta ser preciso aumentar os recursos públicos para as áreas-fim do Estado, reforçando a atuação do Estado na saúde, educação e segurança pública.

A Emenda nº 61, do Senador Romário, altera o art. 33 do PLS, na redação dada pela Emenda Substitutiva aprovada pela CEDN, para fixar os percentuais de distribuição da arrecadação em razão da exploração dos jogos de azar, entre a Seguridade Social, o Fundo Penitenciário Nacional, o Departamento de Polícia Federal e o Fundo Nacional de Cultura. O autor afirma ser necessário tomar medidas legislativas necessárias à inclusão física e social das pessoas com deficiências intelectuais. Nesse sentido, aduz que o Governo não tem conseguido garantir acesso aos serviços de saúde à população, em especial, à parcela da população com deficiência intelectual. Assim, a presente emenda tem o objetivo de destinar 1% (um por cento) dos recursos auferidos com a exploração de jogos de azar para as entidades que prestam, exclusivamente, atendimento às pessoas com deficiência intelectual.

A Emenda nº 62, do Senador Hélio José, obriga as casas de bingo a manterem serviços de bar, restaurante e apresentações artísticas e culturais. Essas atividades complementares devem empregar no mínimo 50% (cinquenta) de mão-de-obra e de artistas locais. Na justificativa, o autor argumenta que a Emenda pretende contribuir para a geração de empregos e auxiliar o fomento do turismo e da produção cultural local. Dessa forma, as



casas de bingo poderão se tornar verdadeiros centros gastronômicos e culturais, ampliando os impactos positivos que podem ser gerados pela legalização dos jogos de azar.

A Emenda nº 63, do Senador Hélio José, suprime o § 3º do art. 53 do PLS, na forma do que dispõe o Substitutivo aprovado pela CEDN, para excluir a vedação de instalação, em casas de bingo, de máquinas caça-níqueis. Pela Emenda, as casas de bingo poderão possuir máquinas de vídeo-bingo e máquinas de caça-níqueis. Na justificativa, o autor da Emenda afirma que a proibição de instalação de máquinas caça-níqueis em casas de bingo trata-se de uma inibição não razoável à livre concorrência no setor, pois impede que outros tipos de estabelecimentos explorem o bingo eletrônico, bem como proíbem casas de bingos explorarem outras modalidades de jogos. O objetivo da emenda é permitir que as empresas possam competir livremente no mercado, sendo, pois, recomendável eliminar as restrições apontadas.

A Emenda nº 64, de autoria do Senador Reguffe, requer que o “o pagamento de aposta em qualquer modalidade de jogo regulamentado por esta lei deve ser feito, exclusivamente, por meio de cartão de crédito ou de débito, vedado o pagamento em dinheiro”. Justifica, o autor, que a medida representa uma ferramenta eficaz e necessária de combate à sonegação fiscal e à lavagem de dinheiro na exploração de jogos de azar.

A Emenda nº 65, de autoria do Senador Paulo Rocha, requer estabelecer que “cabe ao Poder Público Federal, por meio de convênios firmados com a Rede Lotérica, estabelecer atividades, prazos, obrigações, formas de remuneração e ou comissões, bem como as penalidades pelo seu descumprimento”.

A Emenda nº 66, também de autoria do Senador Paulo Rocha, alterar a condição de permissionários lotéricos para concessionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas das leis nº 12.869, de 2013 e nº 13.177, de 2015.

Em 14 dezembro de 2016, restou aprovado o Requerimento nº 967, de 2016, de autoria do Senador Magno Malta, que solicitou a oitiva da



matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), para avaliar a constitucionalidade do projeto.

A Emenda nº 67, de autoria do Senador Lasier Martins, apresentada à CCJ, requer ampliar as hipóteses de exploração de apostas relacionadas à equídeocultura nacional. Para isso, sugere novo dispositivo para regulamentar que as atividades de exploração de apostas em competições de hipismo sejam desenvolvidas a fim de estimular a criação e o emprego do cavalo nacional, através da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional – CCCCN, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

A Emenda nº 68, de autoria do Senador Lindbergh Farias, apresentada à CCJ, pretende assegurar às loterias estaduais os mesmos direitos concedidos à União sobre a exploração dos serviços de loteria, concursos de prognósticos, sorteios e promoções comerciais, no âmbito dos seus respectivos territórios.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da matéria, o art. 22 da Constituição Federal, incisos I e XX, estabelecem que compete privativamente à União legislar sobre *direito penal* e sobre *sistemas de consórcio e sorteios*. Compete, também, à União legislar sobre *direito econômico e tributário*, conforme preceitua o inciso I do art. 24 da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.847-2 do Distrito Federal e de outras ADINs que tratavam sobre loterias estaduais, o Supremo Tribunal Federal decidiu: “A legislação sobre loterias é de competência da União, conforme artigo 22, incisos I e XX”. Na época, entendeu a Corte de Justiça que a palavra “sorteio”, contida no inciso XX do art. 22 da Constituição, abrange loterias e bingos. Ainda a respeito do tema,



o STF editou a Súmula Vinculante nº 2, a qual estabelece que é *inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios ou sorteios, inclusive bingos e loterias.*

Quanto à juridicidade, também não existe óbice à aprovação do PLS nº 186, de 2014, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

Com relação à técnica legislativa, o PLS observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2008.

Quanto ao mérito, entendemos que é desejável a iniciativa de se regulamentar o jogo de azar no Brasil, por todos os motivos acima expostos. Contudo, entendemos que é possível introduzir aprimoramentos ao texto original da proposição. Nesse sentido, propomos:

- a) conceituação de jogos de fortuna, incluindo jogos de fortuna por meio eletrônico, no Projeto de Lei;
- b) autorização para exploração no Brasil das seguintes modalidades de jogos de fortuna: jogo do bicho; vídeo-bingo e videojogo, *on-line* e presencial; jogo de bingo; jogos de cassinos em complexos integrados de lazer; jogos de apostas esportivas e não esportivas, *on-line* e presencial; jogos de cassino *on-line*.
- c) atribuição ao Poder Executivo Federal de competência exclusiva para regulamentar e conceder credenciamento para a exploração de jogos de fortuna, ressalvados os jogos do bingo e do bicho, que ficarão, respectivamente, a cargo do Estados e dos Municípios;
- d) atribuição de competência aos Estados e ao Distrito Federal para fiscalizar os estabelecimentos credenciados para a exploração de jogos de fortuna no âmbito de seus respectivos



territórios, mas estabelecendo que, no caso dos cassinos, a fiscalização permaneça sob responsabilidade do Poder Executivo Federal;

- e) previsão de medidas para controle dos estabelecimentos credenciados a explorar jogos de azar, obrigando-os a promover a identificação de todos os jogadores e a remeter ao Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, informações sobre todos os jogadores que receberem premiações superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- f) regulamentação do jogo de bicho e videogame permitirá que o credenciamento para exploração dessas modalidades estará circunscrito ao limite do Município. O credenciamento para exploração da atividade é de competência dos Municípios.
- g) no que diz respeito ao jogo de bingo e ao vídeo-bingo, a proposição determina que a exploração da atividade deverá ser feita em salas próprias para esse fim, sendo permitido o credenciamento de no máximo uma casa de bingo a cada cento e cinquenta mil habitantes do município. O prazo de credenciamento é de vinte anos, renováveis por mais vinte. O credenciamento para exploração da atividade é de competência dos Estados.
- h) quanto aos jogos e apostas, a proposição define as apostas divisíveis em cotas fixas, tanto relativas a eventos esportivos e não esportivos, nas modalidades presencial ou remota, bem como define as apostas eletrônicas e jogos on-line disponibilizados por meio de canal eletrônico de comercialização.
- i) quanto aos cassinos, o substitutivo apresentado ao final prevê que deverão funcionar em complexos integrados de lazer, construídos especificamente para esse fim. Os complexos integrados de lazer deverão conter, no mínimo, acomodações hoteleiras de alto padrão, locais para realização de reuniões e eventos culturais ou artísticos de



grande porte, bares e restaurantes, centros de compras e outras opções de entretenimento e comodidade, a critério do empreendedor. Como forma de promover estímulos regionais e sociais, o Poder Executivo Federal, mediante indicação dos Estados e considerando a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e o potencial para o desenvolvimento econômico e social da região, determinará as localidades onde poderão ser credenciados complexos integrados de lazer. O espaço físico ocupado pelo cassino deverá corresponder a no máximo 10% (dez por cento) da área total construída do complexo integrado de lazer;

- j) credenciamento para exploração de cassinos se dará pelo período de trinta anos (ao invés dos vinte anos constantes da proposição original), contados a partir do início efetivo das atividades, podendo ser renovado por sucessivos períodos. Além disso, são relacionados critérios que deverão ser observados pela autoridade concedente para a escolha do credenciado a explorar o cassino em complexo integrado de lazer. Também é fixado número máximo de 3 (três) estabelecimentos por grupo econômico;
- k) estabelecimento do valor das multas que podem ser cobradas em caso de infrações administrativas, fixando como valor mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e valor máximo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), determinando ainda que os valores arrecadados deverão ser revertidos para investimentos em segurança pública;
- l) autorização para o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores das multas estabelecidas no projeto;
- m) permissão para que o Poder Executivo Federal determine, na forma do regulamento, que os estabelecimentos credenciados a explorar jogos de azar interliguem seus sistemas de controle de apostas aos da autoridade fiscal



competente, de forma a permitir o monitoramento contínuo e em tempo real de suas atividades;

- n) proibição de que empresas credenciadas a explorar jogos de azar transfiram os direitos ligados à respectiva autorização antes da entrada em funcionamento do empreendimento;
- o) vedação da permanência de menor de dezoito anos em recinto que explore jogos de azar, constituindo crime permitir a participação de menor de idade em jogo de azar;
- p) obrigação de que empresas que exploram jogos de azar afixem mensagem, em destaque, sobre a possibilidade de vício em razão de não ser observada moderação na prática da atividade;
- q) determinação para que União realize campanhas educativas a fim de conscientizar a população acerca dos riscos relacionados aos jogos de azar, bem como a estimulação à formação de grupos de apoio como forma de combater os riscos do vício em jogos de azar;
- r) determinação para o estabelecimento de limites e restrições à propaganda comercial de jogos de azar e de estabelecimentos que explorem jogos de azar, por meio de regulamento;
- s) inclusão das pessoas jurídicas autorizadas a explorar jogos de azar na Lei de Lavagem de Dinheiro, de modo que sejam obrigadas a cadastrar os clientes e informar operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);
- t) determinação para que Banco Central do Brasil adote providências, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, para coibir o uso de instrumentos de pagamento, como cartões de crédito, em jogos de azar por meio eletrônico administrados por empresa não credenciada.



No que importa à parte tributária, o art. 33 do PLS nº 186, de 2014, dispõe que lei complementar instituirá, com base no art. 195, § 4º, da CF, contribuição social que incidirá especificamente sobre a atividade de exploração de jogos de azar. O inciso III do *caput* do mesmo dispositivo já prevê contribuição social incidente sobre a receita de concurso de prognósticos, cuja arrecadação deve ser destinada à Seguridade Social, sendo desnecessária a instituição desse tributo por meio de lei complementar.

De fato, entendemos que os jogos de azar estão inseridos no conceito de concursos de prognósticos, pois têm como elementos estruturais, em maior ou menor escala, a depender da modalidade de jogo: a probabilidade, a conjectura ou a sorte. O Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no § 1º de seu art. 212, considera concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza. Pode-se, assim, fundamentar a instituição de contribuição social sobre a receita auferida com a exploração de jogos de azar no inciso III do art. 195 da CF e, com isso, financiar a Seguridade Social por meio de mais essa fonte de recursos.

Dessa forma, e resgatando o texto do substitutivo apresentado pelo Senador Blairo Maggi e aprovado pela CEDN, propomos a instituição de nova contribuição, que será devida por aqueles que explorem os jogos previstos na nova lei à alíquota de 10% ou de 20%, conforme a exploração seja realizada em estabelecimento físico ou em ambiente on-line, respectivamente.

A base de cálculo do tributo deve ser o valor integral da receita bruta abatido do montante das premiações pagas. Efetivamente, tendo em vista as características da atividade, não há razão para que a base de cálculo da nova contribuição seja a integralidade da receita bruta.

Em virtude da situação orçamentária gravíssima por que passam os entes federados, faz-se urgente que os novos recursos arrecadados com a regulamentação da exploração dos jogos sejam também partilhados, de forma semelhante ao que ocorre em relação a outros tributos, como o Imposto sobre a Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 159 da CF).



Nesse sentido, propomos que, do produto da arrecadação da nova contribuição, a União entregue 30% aos Estados e ao Distrito Federal e 30% aos Municípios, para serem aplicados, obrigatoriamente, em saúde, previdência e assistência social, de maneira a respeitar a destinação constitucional dos recursos (art. 195 da CF). É importante frisar que a previsão de destinação do montante arrecadado para finalidades diversas da Seguridade Social poderia gerar questionamentos quanto à constitucionalidade do texto legal, razão pela qual recomendamos o modelo constante no Substitutivo.

Propomos também importantes ajustes na proposição, nos termos do Capítulo IV do Substitutivo que apresentamos. Restringimos a previsão de percentual específico para prêmios, a ser fixado pelo regulamento, entre 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento) da arrecadação, para o jogo do bicho e o bingo, assim como para jogos eletrônicos, pois são modalidades em que é mais factível determinar previamente o montante da premiação.

Outro ponto que reputamos relevante esclarecer é a terminologia utilizada para definir o ato administrativo utilizado para disciplinar a relação entre o Poder Público e o agente explorador da atividade de jogos de fortuna.

Reconhecemos, portanto, a liberdade de conformação do legislador em definir o que é ou não serviço público e, dentre estes, quais os que são prestados de forma privativa pelo Estado e os que são permitidos à iniciativa privada. Também é necessário, no entanto, admitir que essa discricionariedade deve ter limites, sob pena de se violar os princípios da propriedade privada, da liberdade empresarial e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV; art. 5º, *caput*; e art. 170, *caput*). Caso não existissem limites, poderia o legislador, ao cabo, definir como serviços públicos todas as atividades econômicas, esvaziando, assim, o princípio da livre iniciativa, constitucionalmente assegurado.

Entendemos forçoso o argumento que categoriza os jogos como serviço público. Filiamo-nos, portanto, ao entendimento que a exploração dos jogos de fortuna deve ser considerada atividade econômica em sentido



estrito e sua exploração deve ser livre à iniciativa privada, desde que os interessados cumpram algumas condições mínimas.

Consideramos, dessa forma, que o condicionamento da exploração da atividade de jogos à autorização estatal deve respeitar em o princípio constitucional da isonomia e da livre iniciativa (CF, art. 5º, *caput*, e art. 1º, IV). Deve, assim, haver um procedimento claro de escolha impessoal dos potenciais exploradores desta atividade, diferentemente do regime de concessão, que deve ser precedida de licitação e é constitucionalmente reservada aos serviços públicos, nos termos do art. 175 da CF, e a nosso ver dificilmente será compatível com um regime jurídico de legalização da atividade de exploração dos jogos.

Em verdade, embora o ato administrativo mais próximo à atual adequação para exploração dos jogos fosse o da licença, entendida como ato vinculado por meio do qual o Estado, no exercício do poder de polícia, permite que determinada atividade seja explorada pelos particulares que preencham os requisitos estabelecidos em lei, dada a unilateralidade do instituto, não o consideramos suficientemente apto a dar a segurança jurídica que a exploração desta atividade demanda.

Em resumo, como os jogos não têm como ser definidos como serviço público privativo do Estado, não se lhes é aplicável o regime de concessão, com a conseqüente licitação, previsto no art. 175 da CF. Como não entendemos que seja caso de serviços de relevância pública, não se poderia submetê-los à necessidade de autorização. Consideramos, portanto, atividade econômica em sentido estrito, de modo que sua exploração deverá ser condicionada a obtenção do credenciamento, instituto jurídico similar a licença, mas com a previsão de contrato, prazos e critérios específicos para a exploração da atividade de jogos de fortuna.

Propomos, como alternativa ao processo licitatório, que a exploração das atividades de jogos de fortuna seja precedida de uma chamada ou anúncio público e, quando for o caso, processo seletivo público. O credenciamento deverá ser formalizado por meio de um contrato de adesão, cujas cláusulas que serão previstas em regulamento próprio, assim como a abertura e o encerramento do processo.



No que importam às emendas apresentadas, em novembro de 2016, a CEDN deliberou sobre o relatório do Senador Fernando Bezerra, no sentido de aprovar o PLS nº 186, de 2014, rejeitando as Emendas de Plenário nºs 7 a 9, 11, 12 e 14 a 21; rejeitando as Emendas da CEDN nºs 1 a 3, 22 a 26 e 30 a 42, 44, 45, 47 a 50; aprovando as Emendas de Plenário nºs 6 e 13; aprovando as Emendas da CEDN nºs 27 a 29, 43, 46 e 51; aprovando parcialmente a Emenda de Plenário nº 10; e, aprovando parcialmente as Emendas da CEDN nºs 4 e 5, com a apresentação de novo Substitutivo.

Portanto, as emendas apresentadas perante as comissões por qualquer Senador e rejeitadas, conforme art. 124, I, do Regimento Interno do Senador Federal (RISF) são consideradas inexistentes caso não sejam adotados no relatório aprovado.

As Emendas de Plenários nº 6 e 13 e as Emendas da CEDN nºs 27, 28, 29, 43, 46 e 51 foram aprovadas no relatório do Senador Fernando Bezerra.

A Emenda nº 6, de autoria do Senador Antonio Anastasia foi parcialmente aprovada por se compatibilizar com o texto proposto neste Substitutivo. As loterias e bingos filantropos, tratados em legislação especial, continuarão a não ser objeto desse projeto.

A Emenda nº 13, do Senador Lasier Martins, foi parcialmente aprovada, pois será mantida a necessidade de identificação dos jogadores, conforme art. 12 deste Substitutivo.

A Emendas da CEDN nºs 27, 28, 29, respectivamente, sobre implementação de medidas educacionais acerca dos riscos do jogo, vedação da exploração a quem possui mandato eletivo e manutenção dos registros de apostas foram parcialmente acatadas no corpo do Substitutivo apresentado.

Na sequência, rejeitamos, por incompatibilidade com o Substitutivo que ora apresentamos, as Emendas da CEDN nºs 43, 46 e 51 que tratam sobre, respectivamente, a exploração do jogo do bingo em municípios com mais de duzentos mil habitantes, a vedação de dirigentes ou empregados de pessoas jurídicas titulares da concessão a participação nos jogos de azar e a exploração de cassinos a regiões menos desenvolvidas



como Norte, Nordeste e Centro-Oeste, notadamente em municípios considerados estâncias hidrominerais.

No que importa à Emenda n.º 52, de autoria do Senador Fernando Bezerra, ainda que não haja conflito entre alguns dispositivos, o substitutivo aprovado pela CEDN possui objeto central incompatível com a escolha de se colocar a exploração dos jogos no âmbito dos serviços públicos, especialmente no âmbito de jurisdição da Caixa Econômica Federal, razão pela qual rejeitamos a Emenda.

Outras emendas foram apresentadas no Plenário.

A Emenda n.º 53, de autoria do Senador Reguffe, foi rejeitada na medida em que há um esforço para que não haja limitação de poucas cidades apenas, sob pena de não coadunar com o espírito da proposta qual seja o desenvolvimento econômico nacional.

A Emenda n.º 54, de autoria do Senador Valdir Raupp, foi rejeitada pois a medida já prevista possui alcance maior do que prevê a emenda.

As Emendas n.ºs 55 e 56, do Senador Paulo Bauer, foram aprovadas, estando acatadas pelo Substitutivo que ora apresentamos.

A Emenda n.º 57, de autoria do Senador Dário Berger, foi rejeitada uma vez que a escolha da localidade dos cassinos encontra-se sobre a competência da União, não cabendo nem ao poder executivo estadual ou distrital, assim como ao poder legislativo local.

As Emendas n.ºs 58, 65 e 66, de autoria do Senador Paulo Rocha, foram rejeitadas, pois o regime das lotéricas não se coaduna com a exploração de atividade econômica dos jogos de azar ora apreciados, continuando a ser regulado por lei específica.

A Emenda n.º 59, de autoria do Senador Dário Berger, foi parcialmente aprovada e incorporada no substitutivo.



A Emenda nº 60, do Senador Reguffe, foi parcialmente aprovada para destinar parcela do recurso arrecadado à segurança pública.

A Emenda nº 61, do Senador Romário, foi parcialmente aprovada, pois já está contemplada com a destinação relativa à saúde.

As Emendas nº 62 e 63, do Senador Hélio José, foram rejeitadas por interferirem na livre iniciativa do empresariado. O Substitutivo apresentado busca dar autonomia à iniciativa privada quanto a sua estratégia comercial, regulando, somente em casos necessários.

A Emenda nº 64, de autoria do Senador Reguffe, foi parcialmente aprovada para contemplar o sistema de *cashless*, para bingos e cassinos, no substitutivo apresentado.

A Emenda nº 67, de autoria do Senador Lasier Martins, apresentada à CCJ, requer ampliar as hipóteses de exploração de apostas relacionadas à equíideocultura nacional. Entendemos que já se encontram contempladas nas apostas esportivas.

A Emenda nº 68, de autoria do Senador Lindbergh Farias, foi aprovada para assegurar às loterias estaduais e às distritais os mesmos direitos concedidos à União sobre a exploração dos serviços de loteria, concursos de prognósticos, sorteios e promoções comerciais, no âmbito de seus respectivos territórios. Entendemos que é necessário garantir aos Estados e ao Distrito Federal a oportunidade para a exploração de serviços que propiciarão novas receitas para a aplicação em projetos estaduais e distritais.

Por fim, é necessário relembrar que os jogos sempre fizeram parte do imaginário da civilização. Encontram-se na origem da cultura. Desse modo, o jogo não está fora da natureza humana, sendo dela parte integrante. Ademais, o longo período de proibição do jogo no Brasil, cerca de 75 anos, acabou por rotular equivocadamente esta atividade como uma questão de moral, inclusive, contaminando o debate sobre a legislação dos jogos.



A medida proposta, portanto, pretende retirar os jogos da informalidade e ilegalidade, permitindo que os operadores passem a ser empresários e possam contribuir com a atividade econômica brasileira, ao mesmo passo que se promoverá o incremento da arrecadação de impostos para o País.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014; pela **rejeição** das Emendas da CEDN nºs 23, 46, 51 e 52; pela **aprovação parcial** das Emendas da CEDN nºs 27, 28 e 29, pela **rejeição** das Emendas de Plenário nºs 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 53, 54, 57, 58, 62, 63, 65, 66 e da Emenda nº 67 apresentada na CCJ; pela **aprovação parcial** das Emendas de Plenário nºs 6, 10, 13, 59, 60, 61 e 64; pela **aprovação** das Emendas de Plenário nºs 55 e 56 e da Emenda nº 68 apresentada na CCJ; na forma da seguinte Emenda Substitutiva, prejudicadas as demais Emendas da CEDN não aprovadas naquela Comissão:



EMENDA Nº – CCJ
(Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em todo o território brasileiro.

Parágrafo único. Consideram-se jogos de fortuna o jogo em que o ganho e a perda dependam exclusiva ou principalmente de evento futuro aleatório.

Art. 2º Fica autorizada, nos termos desta Lei e de seu regulamento, a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei e de seus regulamentos, entende-se como:

I – aposta: modalidade de jogo de fortuna em que é o ato do jogador na escolha dentre as opções disponíveis no jogo e o valor que ele deseja alocar na opção disponível, em que o ganho depende do resultado da partida, prova, competição, ou de qualquer outro evento futuro aleatório, sobre as quais quem realiza a aposta não possui controle ou interferência;

II – jogo rateado: qualquer jogo de fortuna em que o montante a ser pago aos vencedores é fixado a partir de percentual do valor arrecadado antes de sua realização;



III – jogo bancado: qualquer jogo de fortuna onde o apostador realiza apostas em oposição à empresa credenciada e onde os valores pagos para cada vencedor são estabelecidos previamente, independente do montante arrecadado das apostas;

IV – taxa de retorno (*payout*): percentual do valor destinado aos prêmios em função do montante a ser pago, em jogo rateado;

V – Sistema de Gestão de Controle (SGC): software de administração responsável pela fiscalização das atividades de jogo de fortuna, que realiza o controle e o acompanhamento das apostas, receitas, despesas e de pagamentos de prêmios aos apostadores;

VI – jogos eletrônicos: formas de mídia que utilizam programas de SGC.

CAPÍTULO I

DOS JOGOS DE FORTUNA

Art. 4º São considerados jogos de fortuna, entre outros:

I – jogo do bicho;

II – vídeo-bingo e vídeo-jogo, *on-line* e presencial;

III – jogo de bingo;

IV – jogos de cassinos em complexos integrados de lazer;

V – jogos de apostas esportivas e não esportivas, *on-line* e presencial;

VI – jogos de cassino *on-line*.



Art. 5º Todas as modalidades de jogos de fortuna a serem exploradas deverão ser submetidas à aprovação do órgão do Poder Executivo Federal a ser definido no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – jogo do bicho: loteria de números para obtenção de um prêmio em dinheiro, mediante a colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação de jogadores ou apostadores;

II – vídeo-bingo e vídeo-jogo: jogos realizados mediante o uso de equipamento de informática comandado por programa de processamento de dados dedicado que assegure integral lisura dos resultados, oferecendo prêmios em dinheiro, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, mediante programa dedicado, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória flash, inviolável e vinculada ao programa eletrônico da máquina, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização na qual um único jogador concorre a uma sequência ganhadora;

III – jogo de bingo: sorteios aleatórios de números de 1 (um) a 30 (trinta), no mínimo, e de 1 (um) a 90 (noventa), no máximo, distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo números que, mediante sucessivas extrações, atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por 1 (um) ou mais participantes;

IV – jogos de cassino em complexos integrados de lazer: jogos de cartas, jogos eletrônicos, roleta, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de fortuna;

V – jogos de apostas esportivas e não esportivas *on-line* ou presencial: aqueles realizados por plataforma eletrônica, seja via *browser*, seja via *smartphone* ou em ambiente físico, respectivamente;

VI – jogos *on-line*: jogos realizados por plataforma eletrônica, seja via *browser*, seja via *smartphone* ou terminais de pontos de venda;



VII – jogos de cassino *on-line*: jogos de cassino realizados por plataforma eletrônica.

Art. 6º É proibida a exploração de jogos de fortuna pela internet, salvo os que tenham sido expressamente autorizados por lei federal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DAS REGRAS GERAIS DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS JOGOS DE FORTUNA

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 7º Os jogos de fortuna serão regulamentados pelo Poder Executivo Federal e explorados por meio de credenciamento junto ao órgão do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal competente, observadas as disposições desta Lei e de seus regulamentos.

§ 1º Compete ao Poder Executivo Federal o controle e a fiscalização dos cassinos e dos jogos explorados sob a modalidade *on-line*.

§ 2º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal são os responsáveis por fiscalizar os estabelecimentos credenciados para a exploração dos jogos de fortuna no âmbito dos seus respectivos territórios.

Art. 8º Compete à União, exclusivamente:

I - regulamentar as atividades de jogos de fortuna em todas as suas modalidades;

II – credenciar os interessados na exploração de jogos de fortuna em quaisquer modalidades, inclusive cassinos, apostas esportivas e jogos *on-line*, em todo o território nacional, ressalvados os jogos de bingo e bicho;



§ 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I – credenciar os interessados na exploração do jogo de bingo no âmbito de seu respectivo território; e

II – concorrentemente com a União, fiscalizar os serviços, a implantação e o funcionamento das casas de bingo, no âmbito de seu território.

§ 2º Compete aos Municípios:

I – credenciar os interessados na exploração do jogo do bicho e do vídeo-jogo no âmbito de seu respectivo território; e

II – concorrentemente com a União, fiscalizar os serviços, a implantação e o funcionamento do jogo de bicho, no âmbito de seu território.

Art. 9º Para licenciamento das máquinas de vídeo-bingo e vídeo-jogo e de sistemas eletrônicos *on-line* que ofereçam, no Brasil, jogos de fortuna em geral, será obrigatória a emissão de laudo técnico por laboratórios independentes especializados, com reconhecimento internacional e experiência comprovada documentalmente, de anterior prestação de serviços a outros países.

§ 1º Os laboratórios emissores de laudos técnicos de que trata o *caput* serão obrigatoriamente credenciados pelo órgão federal competente.

§ 2º É vedada a instalação de máquinas de vídeo-bingo, vídeo-jogo e jogos *on-line* fora das dependências dos respectivos estabelecimentos credenciados.

Art. 10. O credenciamento para explorar jogos de fortuna somente será outorgado às pessoas jurídicas que comprovarem:

I – regularidade fiscal em relação aos tributos e às contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



II – idoneidade financeira;

III – ausência de maus antecedentes criminais, mediante apresentação de certidão negativa da justiça federal e da justiça estadual do local de domicílio ou residência, no caso de diretor, administrador, representante ou sócio controlador da pessoa jurídica.

§ 1º A pessoa jurídica interessada em explorar jogos de fortuna no Brasil, inclusive por meio eletrônico, deverá ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

§ 2º São vedados de explorar jogos de fortuna detentores de mandatos eletivos, tanto em nível federal, estadual, distrital quanto municipal, seus respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

§ 3º A outorga do credenciamento dos jogos de fortuna será efetivada mediante contrato de adesão precedido de chamada ou anúncio público, e, quando for o caso, processo seletivo público, nos termos do regulamento próprio.

Art. 11. Os procedimentos e critérios de credenciamento para a exploração de jogos de fortuna serão estabelecidos nos termos do regulamento.

§ 1º O credenciamento para exploração de apostas esportivas, jogos *on-line*, jogos do bicho e de bingo, que poderá ser oneroso, se dará por período predeterminado.

§ 2º O credenciamento para a exploração de cassinos, que poderá ser por outorga onerosa, em complexos integrados de lazer se dará pelo período de trinta anos, contados a partir do início efetivo das atividades.

§ 3º A outorga do credenciamento dos cassinos será efetivada mediante contrato de adesão precedido de processo seletivo público, nos termos do regulamento próprio, observando, em especial, o critério do maior investimento proposto.



Art. 12. O estabelecimento credenciado a exercer a atividade de exploração de jogos de fortuna deverá proceder à identificação de todos os jogadores, na forma do regulamento.

§ 1º A pessoa física residente no Brasil deverá ser identificada por meio da apresentação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), acompanhado de documento comprobatório de identidade.

§ 2º A pessoa física residente no exterior deverá ser identificada por meio da apresentação de passaporte.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* remeterão ao Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, informações sobre os jogadores que receberem premiações em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de uma única vez.

§ 4º Todos os jogadores cujo prêmio for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverão ser devidamente identificados e cadastrados, incluindo-se o nome, endereço e número de CPF, sendo vedado o cadastro, a qualquer título ou pretexto, de menor de idade, devendo os respectivos registros ficar disponíveis para todos as autoridades tributárias, em tempo real (*on-line*).

§ 5º É responsabilidade do estabelecimento credenciado a exercer a atividade de exploração de jogos de fortuna conferir as informações de identificação fornecidas pelo jogador, sob pena de aplicação das penalidades dos arts. 29 a 34 desta Lei.

§ 6º Será obrigatório às pessoas jurídicas credenciadas à exploração dos jogos de fortuna no território nacional o uso de Sistema de Gestão de Controle (SGC), de modo a permitir que órgãos da União acompanhem as apostas e pagamentos de prêmios em cada uma de suas modalidades.

§ 7º O sistema de gestão de controle (SGC) de que trata o § 6º deste artigo deverá funcionar sob condição *cashless*, em bingos e cassinos, o que, para efeitos desta Lei, corresponde ao impedimento de introdução de moedas ou cédulas de dinheiro nas máquinas eletrônicas e de



armazenamento de créditos em cartão, com a identificação do jogador, em conta única.

Art. 13. O estabelecimento credenciado a exercer a atividade de exploração de jogos de fortuna poderá manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, suplementares às suas atividades principais.

Seção II

Do jogo do bicho e do videojogo

Art. 14. Somente será concedido credenciamento para a exploração de jogo do bicho ou de videojogo à pessoa jurídica que comprovar possuir reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações e deveres decorrentes desta Lei, exceto a premiação, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme valores estabelecidos em regulamento.

Art. 15. O credenciamento para exploração de jogo do bicho e do videojogo deverá ser circunscrito ao limite territorial do Município.

Parágrafo único. O credenciamento a que se refere o caput será concedido por prazo de dez anos, condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 16. Fica autorizado o trabalho de apontadores na venda de jogo do bicho, na forma de regulamento.

Art. 17. No comprovante da aposta, a credenciada deve fazer constar todas as condições do prêmio oferecidas ao apostador, de forma a permitir a identificação do valor exato a receber, caso seja o titular do comprovante premiado.

Art. 18. Os prêmios do videojogo deverão corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das apostas por terminal.



Art. 19. O pagamento do prêmio contido no comprovante deverá ser feito pela credenciada ao apostador até o primeiro dia útil subsequente à apresentação do bilhete premiado.

Art. 20. Nos prêmios por extração do jogo do bicho até o limite de isenção do imposto de renda pessoa física (IRPF), não será necessária a identificação do apostador.

Art. 21. Os registros da credenciada, seja de apostas ou extração, devem ser informatizados com possibilidade de acesso em tempo real pelo órgão fiscalizador para controle das suas apostas, nos termos do regulamento respectivo desta Lei.

Seção III

Do jogo de bingo e do vídeo-bingo

Art. 22. O jogo de bingo será explorado exclusivamente em salas próprias, denominadas “casas de bingo”, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, obrigatoriamente com o uso de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

Parágrafo único. As casas de bingo deverão ter capacidade mínima para 250 (duzentos e cinquenta) pessoas sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

Art. 23. O credenciamento para a exploração do jogo de bingo será concedido por prazo determinado de vinte anos, renováveis por igual período, condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 24. Além do jogo de bingo, a única modalidade de jogo permitida nas casas de bingo é a de vídeo-bingo.



Parágrafo único. Os prêmios das máquinas de vídeo-bingo deverão corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das apostas por máquina.

Art. 25. Será credenciada no máximo 1 (uma) casa de bingo a cada 150 (cento e cinquenta) mil habitantes no Município onde o estabelecimento deverá funcionar, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em Município com menos de 150 (cento e cinquenta) mil habitantes será credenciada no máximo 1 (uma) casa de bingo.

Art. 26. Fica autorizada, com o fim de angariar fundos para suas respectivas manutenções, a realização de bingos sem fins lucrativos por entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos.

Seção IV

Dos cassinos

Art. 27. É permitida, mediante credenciamento junto a órgão a ser designado pelo Poder Executivo Federal, a exploração de jogos de fortuna em cassinos.

§ 1º Os cassinos deverão funcionar junto a complexos integrados de lazer construídos especificamente para esse fim.

§ 2º Os complexos integrados de lazer de que trata o § 2º deverão conter, no mínimo:

I – acomodações hoteleiras de alto padrão;

II – locais para a realização de reuniões e eventos sociais, culturais ou artísticos de grande porte;

III – restaurantes e bares;



IV – centros de compras.

§ 3º O espaço físico ocupado pelo cassino deverá corresponder a no máximo 10% (dez por cento) da área total construída do complexo integrado de lazer.

Art. 28. Os cassinos poderão explorar jogos de cartas, jogos eletrônicos e roleta, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de fortuna devidamente autorizados na forma do art. 5º.

Art. 29. Na determinação das localidades onde poderão ser abertos cassinos, o órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 5º deverá considerar a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e o potencial para o desenvolvimento econômico e social da região.

§ 1º As localidades de que trata o *caput* serão indicadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal e submetidas à avaliação do Poder Executivo Federal, privilegiando a exploração de atividade que se compatibilize com o almejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

§ 2º O mesmo grupo econômico não poderá ser credenciado a explorar mais de 3 (três) cassinos em complexos integrados de lazer.

Art. 30. O credenciamento para a exploração dos jogos de fortuna em cassinos será concedido pelo prazo previsto no § 2º do art. 11, devendo serem observados pela autoridade competente, como critérios de seleção, na forma do regulamento:

I – as opções de entretenimento e comodidade oferecidas pelo empreendedor, tais como *spas*, áreas para prática de esporte ou lazer, casas noturnas, museus, galerias de arte, campos de golfe, parques temáticos ou aquáticos, arenas, auditórios, entre outros;

II – o valor do investimento e prazo para implantação do complexo integrado de lazer;



III – a integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação;

IV – a contratação, preferencialmente, de mão-de-obra local;

V – o número de empregos a serem criados;

VI – a realização de investimentos, pelo credenciado, na manutenção do cassino, obedecidas as normas de segurança na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de cassinos;

VII – os programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

Parágrafo único. O credenciamento para a exploração dos jogos de fortuna em cassinos poderá ser renovado sucessivamente por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei.

Seção V

Dos jogos e apostas

Art. 31. As apostas de quota fixa consistem na realização de apostas divisíveis em quotas fixas relativas a eventos esportivos e não esportivos, podendo ser efetuadas sob as formas presencial, remota ou quaisquer outras que venham a ser autorizadas, na forma do regulamento, exclusivamente dentro dos estabelecimentos físicos credenciados nos termos desta Lei.

Art. 32. As apostas eletrônicas ou jogo *on-line* são todas as formas de exploração de jogos de fortuna em canais eletrônicos de comercialização, como internet, telefonia móvel, dispositivos computacionais móveis ou quaisquer outros canais digitais de comunicação autorizado, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O servidor central deverá estar em território brasileiro, obrigatoriamente.



Art. 33. Aplicam-se às apostas de que trata esta Seção, os arts. 34 a 37, e em especial, o disposto no § 2º do art. 12, desta Lei, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 34. Fica instituída a Contribuição Social sobre a receita de concursos de prognósticos devida por aqueles que explorarem os jogos previstos nesta Lei.

§ 1º A base de cálculo da contribuição é o valor da receita bruta auferida em decorrência da exploração dos jogos previstos nessa Lei, abatido do valor destinado à premiação.

§ 2º A alíquota da contribuição será de:

I – 10% (dez por cento) em decorrência da exploração de jogos em estabelecimentos físicos credenciados;

II – 15% (quine por cento) em decorrência da exploração de jogos *on-line*.

§ 3º A contribuição a que se refere o *caput* deverá ser apurada mensalmente, ainda que a exploração de jogos não seja periódica, mediante recolhimento até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

§ 4º Do produto da arrecadação da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo, a União entregará 30% (trinta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal e 30% (trinta por cento) aos Municípios, para serem aplicados, obrigatoriamente, em saúde, previdência e assistência social, educação básica e segurança pública.



CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 35. As infrações administrativas, em decorrência da violação das normas concernentes à exploração dos jogos de fortuna, serão punidas na forma desta Lei e de seu regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e atos normativos aplicáveis aos jogos de fortuna, inclusive quanto aos procedimentos de credenciamento, fiscalização e prestação de contas.

Art. 36. Caberá aos órgãos fiscalizadores aplicar as seguintes sanções administrativas, segundo a gravidade da falta cometida, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

V – suspensão parcial ou total das atividades, mediante interdição do estabelecimento;

VI – cancelamento de credenciamento.

§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por infração, conforme tabela divulgada no regulamento desta Lei, e serão revertidas em favor do ente arrecadador para investimentos em segurança pública.



§ 2º Fica o Poder Executivo federal autorizado a atualizar monetariamente, com base em índice oficial de inflação e na forma do regulamento, os valores referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

I – a primariedade do infrator;

II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros;

III – a reincidência em infração da mesma natureza;

IV – a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de sessenta dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a trinta dias.

§ 6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, será comunicado o Poder Executivo Federal para o cancelamento do credenciamento.

§ 7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração do estabelecimento, tenham praticado, em face da atividade, atos ilícitos em detrimento do regime legal dos jogos de fortuna ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento das infrações a esta Lei.

Art. 37. A empresa e seus dirigentes respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração dos jogos de fortuna.



CAPÍTULO V

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 38. Explorar jogo de fortuna sem credenciamento:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 39. Fraudar, adulterar ou controlar resultado de jogo de fortuna ou pagar seu prêmio em desacordo com a lei:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 40. Permitir a participação de menor de dezoito anos em jogo de fortuna:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

CAPÍTULO VI

DO JOGO RESPONSÁVEL

Art. 41. A União realizará campanhas educativas a fim de conscientizar a população acerca dos riscos relacionados aos jogos de fortuna e estimulará a formação de grupos de apoio.

Art. 42. Regulamento estabelecerá limites e restrições à propaganda comercial de jogos de fortuna e de estabelecimentos que explorem jogos de fortuna.

Art. 43. Fica vedado o ingresso de pessoa portadora do vício de ludopatia, ou enquanto perdurar sua condição, cujo nome conste de cadastro criado especificamente para este fim.

§ 1º A inscrição de que trata o *caput* terá o objetivo único de impedir ou limitar o acesso do cadastrado a apostas nos jogos de que trata esta Lei.



§ 2º O cadastramento de que trata este artigo só poderá ser feito em razão de atitude compulsiva patológica relativa a jogos.

§ 3º A inscrição poderá ser feita de forma voluntária, pelo próprio ludopata, ou por ordem judicial em ação promovida nos termos dos arts. 747 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º O cadastramento torna o cadastrado incapaz para a prática de qualquer ato relativo a jogos de fortuna em ambiente físico ou virtual, incluindo o ingresso em estabelecimento de apostas com resultado instantâneo, em todo o território nacional.

Art. 44. É vedado a qualquer entidade do sistema financeiro, inclusive *factoring* e cartão de crédito, realizar transação financeira com empresas ou sítios eletrônicos na rede mundial de computadores que explorem a atividade de jogos de fortuna não devidamente autorizados, nos termos desta Lei, sob pena de aplicação das penalidades administrativas e criminais previstas nesta Lei.

Parágrafo único. É vedado a qualquer empresa credenciada a explorar jogos de fortuna realizar qualquer espécie de financiamento para o jogador, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO USUÁRIO

Art. 45. O usuário dos serviços de que trata esta Lei tem direito:

I – de acesso a serviço com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza;

II – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;



III – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços;

IV – ao não impedimento de acesso ao serviço prestado em regime público, salvo por justo motivo;

V – de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

VI – de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor; e

VII – à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 46. O usuário de serviços de jogos de fortuna tem o dever de:

I – utilizar adequadamente os serviços e equipamentos a que tiver acesso;

II – respeitar os bens da empresa autorizada da atividade, voltados à utilização do público em geral;

III – comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos que tiver conhecimento cometidos pela prestadora de serviço de jogos em qualquer de suas modalidades.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Deverão ser destinados, nos termos do regulamento, entre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), no mínimo, do total de recursos arrecadados com a realização do jogo do bicho, de bingo e de jogos eletrônicos para a premiação, incluído nesse percentual a parcela correspondente ao Imposto sobre a Renda e outros eventuais tributos incidentes sobre o valor do prêmio distribuído.



Art. 48. O órgão competente do Poder Executivo Federal disporá, nos termos do regulamento, sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados e incidentes sobre a atividade de que trata o art. 2º desta Lei, estabelecendo, inclusive, os requisitos de sistema eletrônico de processamento de dados de controle fiscal e equipamento concentrador fiscal.

Art. 49. O Poder Executivo Federal poderá determinar, na forma do regulamento, que os estabelecimentos credenciados a explorar jogos de fortuna interliguem seus sistemas de controle de apostas aos da autoridade fiscal competente, de forma a permitir o monitoramento contínuo e em tempo real de suas atividades.

Art. 50. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização da atividade definida no art. 2º desta Lei.

Art. 51. O regulamento poderá estabelecer outras condições e requisitos necessários ao credenciamento e à exploração de jogos de fortuna.

Art. 52. As loterias, as promoções comerciais e os sorteios filantrópicos, e quaisquer outras modalidades de jogos de fortuna regulados em legislação específica não estão sujeitos a esta Lei, devendo observar a referida legislação.

Parágrafo único. Os sorteios realizados para contemplação por consórcios e títulos de capitalização serão regidos por normativos próprios emanados pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 53. É vedado às empresas credenciadas a explorar jogos de fortuna transferir os direitos ligados à respectiva autorização salvo após a entrada em funcionamento do empreendimento.

Art. 54. É vedado aos dirigentes e aos funcionários das empresas credenciadas a explorar jogos de fortuna:

I – participar nos jogos de fortuna que explorem;



II – ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 55. É vedada a permanência de menor de dezoito anos nos recintos que explorem jogos de fortuna.

Art. 56. É vedado às empresas credenciadas a explorar jogos de fortuna:

I – conceder empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;

II – ter acesso a benefícios fiscais;

III – receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

Art. 57. Nos estabelecimentos de jogos de fortuna serão afixadas mensagens, em destaque, sobre a possibilidade de vício em razão de não ser observada moderação na prática da atividade.

Art. 58. O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

XIX – as pessoas jurídicas credenciadas a explorar jogos de azar.” (NR)

Art. 59. O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar



que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar por meio eletrônico administrados por empresa não credenciada.

§ 8º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas hipóteses do § 7º, ficando vedado qualquer repasse de valores entre apostadores e fornecedores.” (NR)

Art. 60. A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de apostas sobre corridas de cavalos auferido por beneficiário pessoa física, inclusive isenta, sujeita-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Considera-se rendimento real para os fins deste artigo o valor total da diferença positiva entre o valor despendido com fichas, inscrições, apostas ou créditos utilizados e não premiados e o valor total dos prêmios creditados ao jogador.

2º O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos será apurado de acordo com os valores acumulados entre cada operação de resgate, saque ou pagamento realizada em favor do jogador.

§ 3º O imposto será retido pela empresa operadora do jogo no ato do resgate, saque ou pagamento do rendimento e recolhido na forma e prazos da legislação vigente.”

Art. 61. O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso V:

“Art. 12.
.....

V – o total de vendas de fichas, inscrições, créditos ou apostas menos o valor total dos prêmios creditados ou pagos aos jogadores, nas operações de jogos de fortuna.

.....” (NR)



Art. 62. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXI:

“Art. 10.

.....
 XXXI - as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna.

.....” (NR)

Art. 63. O art. 8º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

Art. 8º

.....
 XIV – as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna. (NR)”

Art. 64. Os arts. 8º e 9º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As apostas em competições turfísticas poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados ou *on-line*, por meio de transmissão de corridas de cavalos de qualquer hipódromo do mundo.” (NR)

“Art. 9º As entidades turfísticas autorizadas poderão manter agências e agentes credenciados em outros Municípios, mediante convênios com entidades congêneres sediadas no respectivo Município.

.....
 § 2º Fica autorizado o funcionamento de corridas de cavalos virtuais, vídeo jogo e vídeo bingo, não vinculados ao resultado de corridas de cavalos nos recintos dos hipódromos, de acordo com o Plano de Sorteios aprovados pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE.



§ 3º Serão destinados para pagamento dos prêmios devidos aos proprietários, criadores e profissionais do turfe, relacionados com os animais classificados em cada páreo, 1,5% (um e meio por cento) da diferença entre o movimento geral de apostas provenientes das modalidades descritas no § 2º desse artigo e os prêmios pagos às apostas vencedoras.” (NR)

Art. 65. A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Outras modalidades de disputas poderão ser adotadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (NR)

Art. 66. O art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

“Art. 56.

.....

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, aos prêmios pagos decorrentes da exploração de jogos bancados.” (NR)

Art. 67. O art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

“Art. 32. Ficam assegurados às loterias estaduais e distritais os mesmos direitos concedidos à União sobre a exploração dos serviços de loteria, concursos de prognósticos, sorteios e promoções comerciais, no âmbito de seus respectivos territórios.” (NR)

Art. 68. Ficam revogados os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944; o Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946; o *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e o art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.



Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

